



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

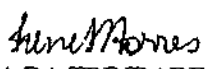
Processo nº 10920.002819/2002-53
Recurso nº 133.431
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01.977
Data 19 de junho de 2008
Recorrente MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA
Recorrida DRJ- CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2008.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO- Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 30/38, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 22.143,40, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio Novo”, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.991.896-5, localizado no município de Corupá - SC.

Na descrição dos fatos (f. 35/37), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas informadas como de preservação permanente, de 598,0 ha para 144,8 ha, em função da análise de Laudo Técnico apresentado. A área de utilização limitada foi aumentada de 800 ha para 975,28 ha, em decorrência da constatação de averbação efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 40/45. Solicita a realização de perícia no imóvel para comprovação da existência das áreas isentas. Sustenta que o Código Florestal prevê que as áreas de reserva legal devem ser averbadas, porém não estipula prazo para que seja providenciada esta averbação. Desta forma, constitui ilegalidade a glosa de áreas de reserva legal, com fundamento de que não foram previamente averbadas junto à Matrícula do Imóvel. Afirma que mantém, na propriedade, localizada no município de Corupá, a RPPN “Emílio Fiorentino Battistella”, santuário ecológico, dotado de 14 cachoeiras. Que a averbação é mera formalidade, não podendo sobrepor-se a realidade fática, haja vista que a área isenta existe de fato, sendo preservada há milhões de anos.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls.63/68), por entender que o lançamento foi correto e legalmente efetuado, tendo ocorrido a glosa da área isenta pela ausência de sua comprovação. Entendeu, ainda, que a área de reserva legal somente poderia ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.88/105), aduzindo, em suma:

- que é incabível a exigência de averbação da área de reserva legal como pressuposto do reconhecimento da existência da mata nativa não tributável, vez que as leis ambientais não fazem tal exigência;

- que se o órgão julgador de 1ª Instância impugna o ADA, deve provar sua afirmação, o que não o fez;

- que é improcedente a desconsideração da prova oferecida no que diz respeito à existência da área de preservação permanente, tendo sido apresentada prova necessária e suficiente corroborando a sua existência de fato. Afirma que não é necessária a averbação de tal área, mas somente a demonstração de que ela ocorre no imóvel, não sendo também necessária a apresentação de Laudo, pois este apenas retrata o que já consta graficamente do mapa;

- que as exigências feitas nas Instruções Normativas que fundamentam a decisão de primeira instância são ilegais, pois condicionam, através de norma imprópria, o exercício de direito garantido constitucionalmente e nas leis complementares e ordinária; e

- que a multa moratória, estipulada à razão de 75%, é ilegal e inconstitucional, por ter caráter confiscatório.

Pede, por fim, a improcedência do lançamento efetuado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, referente ao imóvel denominado **Fazenda Rio Novo**, localizada no município de Rio Negrinho/SC, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1998, apurado tendo em vista haver sido desconsideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pela contribuinte.

As informações constantes dos autos se mostram extremamente confusas.

Documento	Preservação Permanente	Reserva Legal	RPPN	Data
DIAC/DIAT	598,0 ha	800,0 ha	Não há	-----
ADA 1997 (fl. 7)	598,0 ha	800,0 ha	Não há	22/09/1998
Registros Imobiliários	Não há	Matr. 25.147 (fls.21/22) Av.3 = 73,95ha .	Não há	04/04/2002
	Não há	Matr. 25.148 (fls..23/24) Av.3 = 49,32ha	Não há	17/06/2002
	Não há	Matr. 25.149 (fls. 19/20) Av.2= 975,28ha		27/06/1995
		Av.4=303,61ha		13/06/2002

			Av.5=100,96ha	23/05/2002
ADA 1997 (fl. 18)	144,80ha	1.402,20ha	100,90ha	18/10/2002
Laudo Técnico (fl.16)	144,80 ha	975,28ha	100,90ha	31/10/2002

Diante da diversidade de documentos e informações, a questão posta prende-se ao fato da análise do conjunto probatório.

É de se salientar que a autoridade fiscal, diferentemente do que quer fazer crer a contribuinte, não se colocou na posição de não aceitar as provas constantes dos autos - antes pelo contrário, aceitou-as integralmente. Tanto assim o fez que - acatando as informações prestadas pela própria contribuinte, no Laudo Técnico por ela mesma apresentado como documento probatório de suas alegações - a área de reserva legal foi acrescida para 975,20ha, vez que a contribuinte somente havia declarado 800,0ha. Acontece que o mesmo documento também foi aceito para as informações relativas à área de preservação permanente, que a reduziu para 144,80ha. É contra isso que, em última instância, se insurge a contribuinte, é isso que considera absurdo: ter a autoridade fiscal feito as glosas por aceitar as informações que ela mesma prestou perante a Receita Federal!!!!

Note-se que o Laudo Técnico foi elaborado em data posterior a todas as datas das averbações nas matrículas do registro imobiliário e até mesmo à data do segundo ADA apresentado pela contribuinte.

É o caso de se afirmar que a recorrente, em 31/10/2002 (data de elaboração do Laudo), não conhecia as informações que ela mesma havia prestado junto ao IBAMA, em 18/10/2002? Como explicar a área menor relativa à reserva legal informada no Laudo? E mais: como pretender a recorrente que se considere uma área de preservação permanente inicialmente declarada em 598,0ha mas que, instada a prestar esclarecimentos junto ao Fisco, a própria contribuinte afirmou tratar-se de apenas 144,80ha??? Como considerar um documento em detrimento de outro, sendo que **TODOS OS DOCUMENTOS CONSTITUEM-SE, NOS AUTOS, ELEMENTOS PROBATÓRIOS ELABORADOS E APRESENTADOS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE ????**

Parece-me não ser razoável o que pretende a querelante, que se mostra um tanto desnorteada quanto à própria verdade dos fatos que alega!!!

Não se trata, pois, de exacerbado formalismo, nem mesmo de aplicação de normas hierarquicamente inferiores, como quer fazer parecer a recorrente. Trata-se apenas de bom senso.

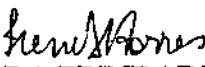
Desta feita, entendo restar necessário o pronunciamento do IBAMA/SC acerca da real situação do imóvel ora sob litígio, para que se pronuncie quanto à exata medida das áreas de preservação permanente e RPPN, ambas declaradas no ADA de fl. 7.

Saliente-se, para fins de observação do IBAMA, que a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, declarada no ADA/1997 (fl.18), **somente foi reconhecida como tal pelo Poder Público em 18/04/2002, por meio da Portaria nº 53/2002, do Ministério do Meio Ambiente/IBAMA, publicada no DOU de 19/04/2002, conforme consta à fl.20.**

Isto posto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora oficie ao IBAMA/SC para que este se manifeste quanto às questões acima postas.

É como voto.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2008.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES- Relatora